



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 55/2001:

Introduz alterações nos artigos 4, 13, 27 e 28 do Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

Diploma Ministerial n.º 56/2001:

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro na Importação de Açúcar.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 57/2001:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Minas.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 55/2001
de 11 de Abril

Convindo introduzir alterações a algumas disposições do Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 173-A/2000, de 12 de Dezembro, por forma a contemplar a criação de Repartições de Finanças Especiais nas áreas fiscais onde se mostre necessário, determino:

Artigo 1. Os artigos 4, 13, 27 e 28 do Regulamento Interno da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4 Organização

A Direcção Nacional de Impostos e Auditoria está organizada da seguinte maneira:

1.
2.

2.1. Repartição de Finanças das Áreas Fiscais e Repartições de Finanças Especiais;

3.

4.

5. As Repartições de Finanças Especiais são definidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças e abrangem alguns contribuintes das áreas fiscais criadas nos termos do número anterior.

6. Sempre que se justificar, serão criados serviços regionais de inspecção fiscal.

Artigo 13

Estrutura dos órgãos locais

1. As Repartições de Finanças das Áreas Fiscais de 1.ª, 2.ª classes e especiais têm a seguinte estrutura:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2. As Repartições de Finanças Especiais têm a mesma estrutura das Repartições de Finanças referidas no número anterior.

3. As Repartições de Finanças das áreas fiscais de 3.ª classe, têm a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Chefe;
- b) Recebedoria;
- c) Execuções Fiscais;
- d) Secretaria.

4. Os Juízos Privativos das Execuções Fiscais têm a seguinte estrutura:

- a) Gabinete do Juiz;
- b) Recebedoria;
- c) Cartórios;
- d) Secretaria.

Artigo 27

Jurisdicção

1.
2.

5. As Repartições de Finanças Especiais não têm jurisdição própria, pois os seus contribuintes são seleccionados das áreas fiscais a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 28

Classificação

1. De acordo com a sua complexidade, importância económica, volume de receita arrecadada e número de contribuintes, as áreas fiscais classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

2. As Repartições de Finanças Especiais classificam-se de «Repartições de Finanças Especiais».

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 29 de Março de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial n.º 56/2001 de 11 de Abril

Considerando que o desenvolvimento do sector açucareiro em Moçambique é de primordial importância para assistir os objectivos do Governo no alívio de pobreza, através da criação directa e indirecta de emprego e geração de renda.

Tendo em conta que a política do açúcar que vem sendo seguida pelo Governo está de acordo com os objectivos preconizados no seu programa e, enquanto o mercado mundial do açúcar permanecer significativamente distorcido, a indústria açucareira necessitará de protecção por via do sistema da sobretaxa monitoria do processo que permita fazer periodicamente os ajustamentos que se afigurarem necessários.

Nestes termos, usando das atribuições que me são conferidas por lei e ouvidos os Ministros da Indústria e Comércio e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro na Importação de Açúcar, que é parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias com vista à implementação do presente diploma ministerial.

Art. 3. São revogadas todas as disposições legais e demais normas, que se encontrem em vigor à data de publicação do presente diploma ministerial e que contrariem o que nele está disposto.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor no dia 1 de Abril de 2001.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Março de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Regime Aduaneiro da Importação do Açúcar

ARTIGO 1

As sobretaxas nas importações de açúcares classificadas nas posições 17.01.11; 17.01.12; 17.01.91 e 17.01.99 da Pauta Aduaneira são fixadas mensalmente, e aplicadas pelas Alfândegas.

As sobretaxas sobre os açúcares, atrás definidos são iguais às diferenças entre os preços de referência e os preços CIF aplicáveis.

ARTIGO 2

Os preços de referência são os seguintes:

Posições: 17.01.11 e 17.01.12 US\$ 385/Ton
Posições: 17.01.91 e 17.01.99 US\$ 450/Ton

Quando as importações de açúcar das posições 17.01.91 e 17.01.99, sejam para o consumo de indústria que por razões técnicas, devidamente comprovadas, necessitam deste tipo de produto em quantidades superiores a 600

toneladas anuais, beneficiam de um regime especial que é detalhado no Anexo I do presente regulamento e que vigorará até 30 de Abril de 2002.

ARTIGO 3

Em relação às categorias 17.01.11 e 17.01.12 o preço CIF aplicável para um determinado mês é a média calculada na base do preço FOB cotado no primeiro contrato n.º 11 de futuros do mês em questão na bolsa de açúcar de Nova Iorque e o preço do dia cotado para os 30 dias anteriores ao 21.º dia do mês anterior acrescida dos custos de frete e seguro apropriados na base de cotações internacionais.

ARTIGO 4

Para as categorias 17.01.91 e 17.01.99 o preço CIF aplicável para um determinado mês é a média calculada na base do preço cotado no 1.º contrato n.º 5 de futuros do mês em questão na bolsa de açúcar de Londres e o preço do dia cotado para os 30 dias anteriores ao 21.º dia do mês anterior, acrescida dos custos de frete e seguros apropriados na base de cotações internacionais.

ARTIGO 5

As sobretaxas para um determinado mês, serão expressas em termos percentuais de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Preço de Referência} - \text{Preço CIF Aplicável} \times 0,93}{\text{Preço CIF Aplicável}}$$

ARTIGO 6

As sobretaxas a serem aplicadas em cada mês serão publicadas pelas Alfândegas no jornal diário de maior circulação no País, até ao último dia do mês anterior.

ARTIGO 7

Todas as importações de açúcar estão sujeitas à inspecção pré-embarque.

ARTIGO 8

As Alfândegas utilizarão todos os meios disponíveis para combaterem as importações ilegais de açúcar.

ARTIGO 9

A Associação dos Produtores de Açúcar de Moçambique (APAMO), submeterá ao Ministério do Plano e Finanças, anualmente e dentro dos seis meses que se seguem ao fim de cada campanha, um relatório sobre as actividades do sector e os resultados alcançados. O relatório do comércio internacional do açúcar e do sector açucareiro regional, que poderão influenciar o bom desempenho da indústria açucareira moçambicana.

ANEXO I

Regime Especial para os Utilizadores Industriais de Açúcar das Posições 17.01.91 e 19.01.99 da Pauta Aduaneira

1. Os utilizadores industriais que sejam elegíveis para beneficiarem deste regime especial requererão ao Instituto Nacional do Açúcar (INA) até 20 de Abril de 2001 as

quantidades de açúcar refinado para satisfazer as suas necessidades produtivas para o período de 1 de Maio de 2001 a 30 de Abril de 2002.

2. Os produtores de açúcar refinado indicarão ao INA, até 20 de Abril de 2001 os seus planos de produção de açúcar refinado para o período de 1 de Maio de 2001 até 30 de Abril de 2002.

3. O INA calculará até 25 de Abril de 2001 a projectada «*Percentagem Doméstica em Falta*» da produção comparada com o consumo para o período de Maio de 2001 até 30 de Abril de 2002.

4. Na posse dos elementos submetidos pelo INA como descrito nos pontos 1, 2 e 3 as Alfândegas autorizarão importações de quantidades de açúcar determinadas pelas necessidades produtivas multiplicadas pela «*Percentagem Doméstica em Falta*», sem pagamento da sobretaxa.

5. As Alfândegas auditarão as reais quantidades de açúcar importadas e consumidas por cada utilizador industrial que tenha beneficiado deste regime. Caso se verifique que o açúcar importado excede o seu consumo de açúcar refinado multiplicado pela «*Percentagem Doméstica em Falta*», o utilizador deverá demonstrar que pagou a sobretaxa sobre o excesso de açúcar importado.

6. As provisões deste regime especial expirarão a 30 Abril de 2002. Depois desta data todas as importações de açúcar nas Categorias 17.01.91 e 17.01.99 serão sujeitas ao pagamento da sobretaxa.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 57/2001 de 11 de Abril

Pela Resolução n.º 13/2000, de 13 de Dezembro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Havendo necessidade de adequar a orgânica e funcionamento da Direcção Nacional de Minas ao estatuto ora aprovado e no uso das competências conferidas pelo artigo 18 do referido estatuto, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia determina:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Minas, que faz parte integrante deste diploma ministerial.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 9 de Março de 2001.— O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional de Geologia

CAPÍTULO I

Da natureza, funções e atribuições

ARTIGO 1

A Direcção Nacional de Minas, abreviadamente designada por DNM, é o órgão do Ministério dos Recursos Minerais e Energia responsável pelo estudo, concepção e execução das políticas no âmbito do sector mineiro.

ARTIGO 2

São funções da Direcção Nacional de Minas:

- a) Elaborar e propor a política de desenvolvimento sector mineiro e acompanhar a sua execução.

- b) Planificar e acompanhar a execução dos projectos e estudos técnicos e económicos para a abertura de novas minas ou reabilitação de minas existentes, tendo em vista a maximização dos rendimentos, com a aplicação de tecnologias adequadas e melhorar a recuperação de elementos úteis.
- c) Promover, apoiar e acompanhar os trabalhos de prospecção, pesquisa e extracção mineira, incluindo a actividade mineira de pequena escala.
- d) Preparar e organizar os processos relativos ao licenciamento mineiro, praticando os actos e negócios jurídicos que lhe forem cometidos pela Lei de Minas e Regulamentos.
- e) Elaborar normas de segurança técnica e de defesa do meio ambiente, no âmbito das suas funções.
- f) Elaborar em tudo o que lhe diz respeito à extracção mineira, normas e regulamentos sobre a segurança técnica, manutenção, conservação e substituição de materiais, equipamentos e infra-estruturas nas minas.
- g) Elaborar normas e propor instruções sobre a extracção mineira.
- h) Elaborar e actualizar o balanço das reservas mineiras.
- i) Elaborar e manter actualizado o cadastro mineiro.
- j) Incentivar a transformação local dos produtos mineiros de forma crescente, a fim de servir as necessidades nacionais e de exportação.
- l) Contribuir para o incremento das exportações de minerais e participar na definição da política de comercialização, em coordenação com outros organismos.
- m) Promover a recuperação do terreno onde se realizaram explorações minerais, por forma a proteger e preservar o meio ambiente.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Áreas de actividade e órgãos

ARTIGO 3

Áreas de actividades

A Direcção Nacional de Minas está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Exploração Mineira;
- b) Cadastro Mineiro;
- c) Segurança Mineira;
- d) Protecção e Conservação Ambiental.

ARTIGO 4

Órgãos

A Direcção Nacional de Minas está estruturada da seguinte forma:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico;
- d) Departamentos;
- e) Repartição;
- f) Secções.

SECÇÃO II

Direcção

ARTIGO 5

Composição

1. A Direcção Nacional de Minas é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto e assistido pelos seguintes órgãos:

- Colectivo de Direcção;
- Conselho Técnico.

2. O Director Nacional e o Director Nacional Adjunto são nomeados em comissão de serviço pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 6

Competências do Director Nacional

Compete ao Director Nacional de Minas:

- a) Dirigir e orientar todas as actividades dos órgãos da Direcção Nacional de Minas, no sentido da integral execução dos seus objectivos;
- b) Por em prática a política definida relativamente ao sector mineiro;
- c) Dar parecer sobre os assuntos da competência da Direcção Nacional de Minas;
- d) Representar a Direcção Nacional de Minas em juízo e em todos actos oficiais;
- e) Apresentar a despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia todos os assuntos que careçam de decisão superior;
- f) Elaborar e propor a política do desenvolvimento mineiro no país;
- g) Acompanhar a execução de todos os trabalhos referentes a actividade mineira do país;
- h) Propor superiormente as medidas que tenha por convenientes para a melhoria dos Departamentos ou do seu funcionamento e que careçam de despacho ministerial;
- i) Supervisar directamente ou por intermédio do Director Nacional Adjunto, qualquer Departamento;
- j) Elaborar e submeter à aprovação do Ministério, os relatórios anuais, Planos e Programas da Direcção Nacional de Minas;
- k) Abrir toda a correspondência de carácter confidencial e secreto de acordo com as normas de segurança definida;
- l) Designar, colocar e transferir o pessoal da Direcção Nacional de Minas pelas suas áreas de trabalho, sem prejuizo das competências dos órgãos superiores;
- m) Prestar informações dos funcionários que lhe estão directamente subordinados.

ARTIGO 7

Competências do Director Nacional Adjunto

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução das suas funções e atribuições;
- b) Actuar no exercício das actividades delegadas pelo Director Nacional;
- c) Colaborar na elaboração e execução da política de desenvolvimento do sector;

- d) Coordenar actividades internas ou áreas de actividade da Direcção Nacional de Minas, responsabilizando-se, ao seu nível, pela obtenção de resultados das actividades coordenadas;
- e) Substituir o Director Nacional nas suas ausências ou impedimentos.

SECÇÃO III

Do Colectivo de Direcção

ARTIGO 8

Natureza e composição

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefe de Repartição.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do Colectivo.

ARTIGO 9

Competências do Colectivo de Direcção

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da Direcção e do sector;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e programas de actividades;
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades de preparação, execução e controlo do plano;
- d) Promover a troca de informações e análise colectiva dos problemas da Direcção;
- e) Elaborar e propor a política de desenvolvimento do sector mineiro e acompanhar a sua execução;
- f) Analisar e dar parecer sobre as questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 10

Reuniões do Colectivo de Direcção

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

SECÇÃO IV

Do Conselho Técnico

ARTIGO 11

Natureza e composição

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo com a seguinte constituição:

- Director Nacional;
- Director Nacional Adjunto;
- Chefes de Departamento.

2. Poderão fazer ainda parte do Conselho Técnico como convidados, outros quadros técnicos, quando espe-

cialmente designados ou convidados para o efeito pelo próprio Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico terá um Chefe designado pelo Director Nacional de entre os seus membros efectivos por um período de um ano.

4. As conclusões do Conselho Técnico não terão carácter vinculativo mas sim recomendativo, devendo, tais recomendações, serem remetidas ao(s) sector(es) de decisão para consideração e enquadramento no processo normal dos trabalhos.

ARTIGO 12 Conselho Técnico

São atribuições do Conselho Técnico, dar pareceres e pronunciar-se sobre:

- a) Quaisquer questões técnicas decorrentes do exercício das funções da Direcção Nacional de Minas ou relacionadas com trabalhos especiais;
- b) A realização, apresentação e publicação de trabalhos técnicos-científicos do sector;
- c) A oportunidade e conveniência da adoptar novas técnicas e processos de trabalho;
- d) O incentivo e desenvolvimento de iniciativa de treino, formação e actualização técnica individuais e colectivas.

ARTIGO 13

O Conselho Técnico reúne-se sempre que convocado pelo seu chefe eleito.

SECÇÃO V Da estrutura e funcionamento

ARTIGO 14 Estrutura

1. A Direcção Nacional de Minas possui a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Tecnologia e Economia Mineira:
 - i) Secção de Avaliação Técnico-económica;
 - ii) Secção de Promoção de Investimentos;
 - iii) Secção de Investimento e Estatística.
- b) Departamento de Cadastro Mineiro:
 - i) Secção de Licenciamento;
 - ii) Secção de Registo Mineiro.
- c) Departamento de Segurança Mineira:
 - i) Secção de Segurança Mineira;
 - ii) Secção de Meio Ambiente.
- d) Departamento de Meio Ambiente:
 - i) Secção de Gestão Ambiental;
 - ii) Secção de Impacto Ambiental e Social.
- e) Departamento de Exploração Mineira em Pequena Escala:
 - i) Secção de Assistência Técnica;
 - ii) Secção de Estudos Económicos e Sociais.
- f) Gabinete Jurídico;
- g) Repartição de Administração;
- h) Secretariado de Direcção.

2. Os Chefes de Departamento, Repartição e Secção, são nomeados pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Director Nacional.

ARTIGO 15 Funções dos departamentos

1. Ao Departamento de Tecnologia e Economia Mineira compete:

- a) Promover, planificar e acompanhar a exploração mineira, o aproveitamento dos recursos minerais e a pesquisa de exploração;
- b) Elaborar e manter actualizadas as reservas e a estatística mineira nacional;
- c) Promover a monitorização do desenvolvimento técnico e económico do sector;
- d) Elaborar e compilar os dados estatísticos de desenvolvimento da produção do sector;
- e) Desenvolver, actualizar e gerir o banco de dados sobre a informação estatística mineira;
- f) Manter actualizada as informações sobre o desenvolvimento tecnológico internacional e promover a utilização de tecnologias adequadas para uma mineração e processamento moderno, com melhor recuperação e maior protecção ambiental;
- g) Promover a produção nacional de minerais industriais;
- h) Centralizar e avaliar os relatórios técnicos enviados pelos titulares em conformidade com a legislação mineira;
- i) Promover o investimento privado para o sector mineiro, por meio de preparação de material de promoção e informação, bem como contactos com o sector privado, através da participação em Congressos e eventos internacionais;
- j) Manter o contacto permanente com o sector privado Nacional, por forma a obter informações sobre o impacto da política e legislação mineira no desenvolvimento do sector e elaborar informação e recomendações para a actualização da legislação mineira;
- k) Fornecer informações, aos potenciais investidores sobre aspectos legais, fiscais, estatísticos e oportunidades de investimentos no sector, bem preparar panfletos e brochuras de publicidade das oportunidades de investimentos.

1.1. O Departamento de Tecnologia e Economia Mineira é composto pelas Secções que se seguem:

- 1.1.1. Secção de Avaliação Técnico-económica;
- 1.1.2. Secção de Promoção de Investimentos;
- 1.1.3. Secção de Controlo de Investimentos e Estatística;

2. Ao Departamento de Cadastro Mineiro compete:

- a) Organizar todos os processos de licenciamento da actividade mineira exercida ao abrigo da Lei de Minas e seus Regulamentos e emitir pareceres sobre os mesmos;
- b) Preparar e organizar os processos relativos aos pedidos de licenças de reconhecimento, prospecção e pesquisa e/ou exploração mineira;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro mineiro;
- d) Acompanhar o cumprimento das obrigações dos titulares, relativamente aos pagamentos dos impostos e taxas previstas;

- e) Garantir a recepção adequada e a preservação sequencial das prioridades dos pedidos para licenciamento, através de inscrição dos referidos pedidos no respectivo livro de registo;
- f) Organizar o controlo cartográfico da localização geográfica das áreas licenciadas e verificar a validade dos direitos mineiros;
- g) Elaborar e manter actualizado o banco de dados dos direitos mineiros dos titulares;
- h) Manter actualizado o livro de registo e os mapas cadastrais.

2.1. O Departamento de Licenciamento e Controlo é composto pelas secções que se seguem:

2.1.1. Secção de Licenciamento;

2.1.2. Secção de Controlo.

3. Ao Departamento de Segurança Mineira compete:

- a) Conduzir acções de verificação e acompanhamento nas minas ou em qualquer área onde se desenvolva actividade Geológico-mineiro;
- b) Verificar a reconstituição dos terrenos nas áreas exploradas ou em exploração;
- c) Elaborar e zelar pela observância das normas de protecção e preservação dos recursos minerais e do meio ambiente;
- d) Acompanhar o cumprimento das normas, no que respeita à segurança mineira e ambiental, a fim de prevenir e reduzir os perigos de acidentes e poluição nas unidades mineiras;
- e) Recomendar a cessação de trabalhos de exploração quando sejam executados sem projectos aprovados ou sejam-no em flagrante violação das normas estabelecidas;
- f) Emitir pareceres sobre projectos e desenvolvimento das actividades mineiras, quanto aos aspectos de segurança mineira, protecção e preservação dos recursos minerais e meio ambiente;

3.1. O Departamento de Segurança Mineira é composto pelas Secções que se seguem:

3.1.1. Secção de Segurança Mineira;

3.1.2. Secção de Meio Ambiente.

4. Ao Departamento de Meio Ambiente compete:

- a) Preparar e propor padrões e regulamentos ambientais específicos, bem como garantir a sua implementação;
- b) Coordenar com o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, medidas de cumprimento da legislação ambiental e demais legislação aplicável à actividade mineira;
- c) Preparar e propor normas, procedimentos e directivas, e promover a sua aplicação;
- d) Efectuar o monitoramento ambiental da actividade mineira;
- e) Disseminar informação referente aos aspectos ambientais da actividade mineira;
- f) Promover campanhas de educação ambiental nas áreas de maior incidência da actividade mineira.

4.1. O Departamento de Meio Ambiente é composto pelas Secções que se seguem:

4.1.1. Secção de Gestão Ambiental;

4.1.2. Secção de Impacto Ambiental e Social.

5. Ao Departamento de Exploração Mineira em Pequena Escala compete:

- a) Orientar, coordenar a exploração mineira em pequena escala;
- b) Promover e apoiar o desenvolvimento da exploração mineira artesanal e cooperativa;
- c) Elaborar estudos visando a introdução gradual de tecnologias adequadas ao sector;
- d) Velar pela formação, treino e especialização do pessoal ligado à pequena mineração e fazer a disseminação de tecnologias apropriadas de exploração e processamento e conservação do meio ambiente;
- e) Recomendar, emitir pareceres e acompanhar junto do Fundo de Fomento Mineiro, instituições de crédito e outras, os pedidos de empréstimos, auxílio financeiro ou técnico apresentado pelos titulares;
- f) Controlar e zelar pela observância das normas básicas referentes a preservação do meio ambiente, recuperação e reconstituição das terras no âmbito da exploração mineira de Pequena Escala;
- g) Elaborar e manter actualizado as demarcações das áreas para a actividade mineira de pequena escala, a nível nacional;
- h) Promover a formalização e o acompanhamento da actividade mineira informal, através da emissão de Certificados Mineiros, em coordenação com o Cadastro Mineiro;
- i) Promover a adequada coordenação com as autoridades locais e comunitárias, por forma a garantir a sua participação na organização do sector mineiro informal, bem como reforçar a disseminação da legislação referente a actividade mineira de pequena escala;
- j) Promover e apoiar a criação de associações mineiras de pequena escala, quanto aos aspectos ligados com a organização, técnicas de mineração, gestão e acesso aos financiamentos;
- k) Promover estudos visando a aprofundamento do conhecimento dos aspectos sociais e económicos da mineração de pequena escala.

5.1. O Departamento de Exploração Mineira de Pequena Escala é composto pelas Secções que se seguem:

5.1.1. Secção de Assistência Técnica;

5.1.2. Secção de Estudos Económicos e Sociais.

ARTIGO 16 Gabinete Jurídico

O Gabinete Jurídico tem as seguintes funções:

- a) Prestar assessoria jurídica à Direcção Nacional de Minas;
- b) Emitir parecer sobre os documentos que lhe sejam submetidos;
- c) Elaborar e emitir parecer sobre propostas de acordos e contratos no domínio dos recursos minerais.

ARTIGO 17 Repartição de Administração

6. A Repartição de Administração compete:

- a) Garantir a correcta recepção e distribuição do expediente;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal da Direcção Nacional de Minas;
- c) Organizar o arquivo administrativo;
- d) Organizar e controlar as acções de protocolo da Direcção Nacional de Minas, reservas e aquisição de bilhetes de passagem para deslocação do pessoal da Direcção Nacional de Minas, em serviço;
- e) Controlar a efectividade dos funcionários a nível da Direcção Nacional de Minas;
- f) Preparar e controlar a execução do orçamento de funcionamento a nível da Direcção Nacional de Minas;
- g) Assegurar as condições técnicas de trabalho na Direcção Nacional de Minas garantindo o aperfeiçoamento e eficiência dos trabalhos técnicos e burocráticos;
- h) Garantir e zelar pela correcta utilização dos meios de transporte da Direcção Nacional de Minas.

Artigo 18
Secretariado

7. Ao Secretariado de Direcção compete:
- a) Secretariar e garantir o apoio imediato de assistência logística ao Director Nacional e seu Adjunto;
 - b) Garantir a execução pontual do processo de dactilografia e arquivo do Director Nacional e seu Adjunto;
 - c) Realizar ou prestar apoio em todas as tarefas de carácter técnico-administrativo para que for solicitado pelo Director Nacional ou seu Adjunto;
 - d) Assegurar o processo de entrevistas e comunicação dos Directores com o Público e com outras entidades;
 - e) Preparar as reuniões dos Directores;
 - f) Transcrever os despachos das questões de natureza confidencial e enviá-los aos interessados.

Preço — 3 312 00 MT

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE